

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI N° 1.808, DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o uso da viseira totalmente abaixada para condutores e passageiros de veículos como motocicletas, motos, ciclomotores, triciclos e quadriciclos motorizados.

**Autora:** Deputada DAYANY BITTENCOURT  
**Relator:** Deputado RUBENS OTONI

#### I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para dispor sobre o uso da viseira totalmente abaixada para condutores e passageiros de veículos como motocicletas, motos, ciclomotores, triciclos e quadriciclos motorizados.

Para tanto, ele visa modificar o art. 244 do CTB de forma a descharacterizar como infração o ato de condutores e passageiros de motocicletas, motos, ciclomotores, triciclos e quadriciclos motorizados não usarem a viseira totalmente abaixada nas vias urbanas. Entretanto, nas vias rurais, tal uso é obrigatório.

Assim, não poderão ser aplicadas aos condutores de motocicleta, motoneta ou ciclomotor que circulam sem a viseira totalmente abaixada em vias urbanas as infrações, penalidades e multas previstas nos incisos I, X e XI do art. 244 do CTB, quais sejam: (i) sem uso de capacete de segurança ou vestuário de acordo com as normas e as especificações



\* C D 2 5 3 3 9 3 5 2 6 3 0 0 \*

aprovadas pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran); (ii) com a utilização de capacete de segurança sem viseira ou óculos de proteção ou com viseira ou óculos de proteção em desacordo com a regulamentação do Contran; (iii) transporte de passageiro com o capacete de segurança utilizado na forma prevista em (ii).

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Não houve emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise objetiva modificar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para dispor sobre o uso da viseira totalmente abaixada para condutores e passageiros de veículos como motocicletas, motos, ciclomotores, triciclos e quadriciclos motorizados.

Nesse contexto, ele pretende alterar o art. 244 do CTB de forma a descharacterizar como infração o ato de condutores e passageiros de motocicletas, motos, ciclomotores, triciclos e quadriciclos motorizados não usarem a viseira totalmente abaixada nas vias urbanas. Entretanto, nas vias rurais, tal uso é obrigatório.

Assim, não poderão ser aplicadas aos condutores de motocicleta, motoneta ou ciclomotor que circulam sem a viseira totalmente abaixada em vias urbanas as infrações, penalidades e multas previstas nos incisos I, X e XI do art. 244 do CTB, quais sejam: (i) sem uso de capacete de segurança ou vestuário de acordo com as normas e as especificações



\* C D 2 5 3 3 9 3 5 2 6 3 0 0 \*

aprovadas pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran); (ii) com a utilização de capacete de segurança sem viseira ou óculos de proteção ou com viseira ou óculos de proteção em desacordo com a regulamentação do Contran; (iii) transporte de passageiro com o capacete de segurança utilizado na forma prevista em (ii).

Concordamos com certas considerações da Autora do projeto de lei em tela, por exemplo, quando ela afirma que é preciso “combater a ‘indústria da multa’, considerando que não raros os casos em que essas infrações de trânsito são realizadas de forma equivocada, ou seja, via monitoramento eletrônico que não fornece a imagem da autuação, ficando o motociclista prejudicado.”. No entanto, não vislumbramos qualquer possibilidade de ele prosperar. Explicamos.

Em primeiro lugar, registramos a existência da Resolução do Conselho Nacional de Trânsito (Contran) nº 940, de 28 de março de 2022, editada para disciplinar o uso de capacete para condutor e passageiro de motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos motorizados e quadriciclos motorizados. Esse documento traz todas as regras e normas a serem seguidas, em vista das infrações e penalidades dispostas no CTB, no art. 244. De acordo com a norma, quando o veículo estiver parado na via, independentemente do motivo, é possível levantar totalmente a viseira. Entretanto, se a motocicleta estiver em movimento, a viseira ou óculos de proteção devem estar posicionados de forma a dar proteção total aos olhos. A viseira deve estar abaixada de tal forma que possibilite a proteção total e frontal aos olhos, considerando um plano horizontal, e permitindo, no caso dos capacetes com queixeira, pequena abertura de forma a garantir a circulação de ar.

Em segundo lugar, devemos ter em mente a questão da segurança. A principal questão de segurança que justifica o uso da viseira abaixada ao conduzir motocicletas, motos, ciclomotores, triciclos e quadriciclos motorizados é a proteção contra detritos e objetos no ar, como pedras, insetos, poeira, e outros elementos que podem ser lançados para o rosto do condutor, causando lesões ou distração. A viseira abaixada também ajuda a proteger os olhos contra radiação ultravioleta (UV) do sol e a reduzir o impacto do vento,



\* C D 2 5 3 3 9 3 5 2 6 3 0 0 \*

que pode causar desconforto ou até dificultar a visão. Além disso, ao usar a viseira abaixada, o motociclista aumenta a segurança contra a possibilidade de ser ofuscado pela luz solar direta ou de outros veículos, o que pode prejudicar a visibilidade e o controle da motocicleta, moto, do ciclomotor, triciclo ou quadriciclo motorizado.

Portanto, entendemos que, caso a proposição em exame seja aprovada, a segurança no trânsito pode ficar altamente prejudicada.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.808, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado RUBENS OTONI  
Relator

2024-16855



\* C D 2 5 3 3 9 3 5 2 6 3 0 0 \*

